



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:05/03/13

77 TC-001281/026/11

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Batista Ruggeri Ré.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001281/126/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR/06, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

- a. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - Impossibilidade de se avaliar a eficácia e efetividade dos Programas e Ações previstos no PPA e na LDO, bem como da eficiência das políticas públicas adotadas no Município, em face da subjetividade das informações prestadas; a LDO não prevê critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao aceitável - até 30%; não existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; descumprimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas, no sentido de adequar o limite autorizado para abertura de créditos adicionais;
- b. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao excesso de arrecadação efetivamente comprovado; realização de transposições e de transferências por meio de decretos mediante autorização contida na LOA;
- c. DÍVIDA ATIVA** - Não atualização e correção dos créditos inscritos em Dívida Ativa; descumprimento à recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



deste E. Tribunal de Contas, para que promova a atualização monetária da dívida ativa;

- d. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - Pagamento indevido de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais;
- e. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Pequena divergência entre o valor registrado na Contabilidade e o constante do Inventário dos Bens Permanentes a título de Bens Móveis;
- f. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, sem que houvesse justificativa por parte da Administração;
- g. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - Realização de licitações embasadas em orçamentos sem suporte documental, prejudicando a aferição da conformidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, além da não evidenciação do critério da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;
- h. CONTRATOS DE PROGRAMA** - Não apresentação dos pareceres anuais atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o alcance dos resultados previstos;
- i. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não divulgação, em meios eletrônicos de acesso público (*site* oficial da Prefeitura), das Peças de Orçamento (PPA, LDO e LOA) do exercício de 2011, do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos Balanços do exercício;
- j. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Informou, via Sistema AUDESP, indevidamente, como "Outros/Não Aplicável", diversas despesas que, na verdade, deveriam constar como "Dispensa de Licitação";
- k. QUADRO DE PESSOAL** - Existência de cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em suas leis de criação, impossibilitando verificar se estes possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento; descumprimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas, no sentido de regularizar a situação dos cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em comissão que estão em desacordo com as disposições constitucionais;

- 1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não atendimento integral às Instruções nº 02/2008, em vista da falta de encaminhamento do parecer anual de Contrato de Programa (SABESP), da intempestividade e falta de envio de informações ao Sistema AUDESP, além do não encaminhamento de termo aditivo de contrato firmado em exercício anterior; atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no parecer das contas de 2009.

- 1.3.** Notificada, a Autoridade responsável ofereceu esclarecimentos que podem ser assim resumidos:

Planejamento das Políticas Públicas - a legislação orçamentária deve ser elaborada por Programa/Ações, não sendo necessária que a mesma seja mensurada e detalhada; a norma constitucional faz menção à necessidade de estabelecer somente as diretrizes, os objetivos e as metas, não havendo qualquer imposição no sentido de serem especificados eventuais quantitativos pretendidos pela Administração Pública; não existe na regra constitucional qualquer determinação para inserir, na LDO, os critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições para entidades do terceiro setor, sendo que os critérios para concessão de repasses a essas entidades são definidos em leis específicas, elaboradas individualmente em cada um dos repasses; a norma constitucional não faz nenhuma vedação quanto ao percentual de suplementação do orçamento da Administração Pública e houve autorização legislativa prévia na LOA para realizar alterações do orçamento por meio de decretos; em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, está adotando providências no sentido de concluir sua elaboração.

Resultado da Execução Orçamentária - a maioria das transposições e transferências realizadas por meio de decretos ocorreram dentro das mesmas categorias econômicas e/ou dentro dos mesmos Órgãos da Administração, motivo pelo qual é impertinente a observância ao disposto no art. 167, inciso VI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Constituição Federal; havia autorização do legislativo para as mesmas, conferida através da LOA; quanto à abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao excesso de arrecadação efetivamente comprovado (sem fonte de recursos comprovada), são todos de fonte de recurso vinculado;

Dívida Ativa - a Administração está tomando as devidas providências para regularizar a correta atualização dos valores inscritos em dívida ativa nas peças contábeis.

Subsídio dos Agentes Políticos - os pagamentos indevidos, a título de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, ocorreram em decorrência de lançamentos automáticos realizados pelo sistema de informática utilizado pela Municipalidade; foram suspensos os pagamentos aos Srs. Secretários e adotadas medidas buscando a devolução dos valores pagos a maior.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - a contabilidade, juntamente com o almoxarifado, está fazendo uma verificação para localizar a pequena diferença apontada pela equipe de fiscalização.

Ordem Cronológica de Pagamentos - Em relação à quebra da ordem de pagamentos, decorrentes da existência de restos a pagar do exercício de 2010, no valor total de R\$ 321.835,38, R\$ 312.275,38 refere-se ao pagamento de precatórios que aguardam a posição do Tribunal de Justiça para amortização dos valores, razão pela qual foram realizados pagamentos extraorçamentários, embora tenham sido empenhados e liquidados orçamentariamente; o saldo restante, R\$ 9.560,00, trata-se de saldo de convênio a receber, aguardando a regularização de documento para sua liberação; mesmo não tendo havido quebra de ordem cronológica de pagamentos, iria providenciar a publicação de justificativa no jornal do dia 15/09/2012.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - No que toca às licitações sem a apresentação documental que comprove a realização de pesquisa de preços, anotou que o fato de não existir o documento correspondente não implica dizer que a mesma não ocorreu de fato; em todos os certames foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



efetuadas cotações de preços por meio de contatos telefônicos, tendo em vista que a maioria das empresas não atende por escrito as consultas ou pesquisas de mercado realizadas pela Prefeitura Municipal; os preços praticados eram, à época, altamente competitivos.

Contratos de Programa - embora o parecer anual sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o alcance dos resultados previstos tenha sido elaborado pelo Secretário de Obras e Saneamento Básico, o mesmo, por um equívoco do setor responsável, não foi encaminhado a este E. Tribunal de Contas; está tomando as devidas cautelas para que tal ocorrência não se repita.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais - a ausência de divulgação das Peças de Orçamento (PPA, LDO e LOA) do exercício de 2011, do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos Balanços do exercício decorreu de problema técnico que já foi solucionado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP - já adotou medidas para sanar a falha no envio de dados e informações ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal - os cargos impugnados pela equipe de fiscalização possuem natureza comissionada, sendo considerados de confiança, portanto, de livre nomeação privativa do chefe do Executivo, em consonância com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal; a Prefeitura Municipal celebrou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, assumindo o compromisso de cessar a nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão cujas funções não sejam de chefia, direção e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - o Executivo se esforça ao máximo para atender as Instruções deste E. Tribunal de Contas, e eventuais desatendimentos ocorreram por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente; em relação ao envio de dados ao Sistema AUDESP, foram adotadas providências para os desacertos não se repetirem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

1.5. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, considerou satisfatórios os índices de solidez da economia e das finanças do Município, concluindo não haver óbices contábeis à emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Sobre os ajustes no setor da dívida ativa, anunciados pela Prefeitura, sugeriu que a fiscalização faça a verificação dos mesmos.

Propôs, também, recomendação à Municipalidade para que aprimore seu planejamento orçamentário, bem como proceda às alterações orçamentárias de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao pagamento indevido de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, diante da notícia da suspensão dos pagamentos e das providências adotadas pela Prefeitura para recuperação dos referidos créditos, sugeriu que a impropriedade seja relevada, sem embargo de que a equipe de fiscalização confirme a regularização da matéria por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

Entendeu que as demais impropriedades apontadas podem ser relevadas e não comprometem as contas em apreciação.

O Sr. Assessor-Procurador Chefe também posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em análise, sem prejuízo das propostas lançadas ao longo das manifestações.

1.6. O Ministério Público de Contas, de seu lado, acompanhou a conclusão da Assessoria Técnica, pela emissão de **parecer favorável**, concluindo que os apontamentos da fiscalização geraram pequeno impacto na globalidade das contas. Ressaltou, todavia, que algumas impropriedades motivam a imposição de ressalvas, bem como a aplicação de multa ao Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sugeri, ainda, determinação para que a próxima fiscalização *in loco* verifique a implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura.

1.7. A SDG observou que o relatório aponta a ocorrência de uma série de irregularidades de caráter formal, que, de acordo com as decisões deste Tribunal, podem ser encaminhadas ao campo das recomendações, especialmente quanto ao melhor detalhamento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias; à limitação da margem de abertura de créditos suplementares; à necessidade da publicação de justificativas nos casos de inversão da ordem cronológica de pagamentos; ao integral atendimento à Lei Federal nº 8.666/93; à definição das atribuições relativas aos cargos em comissão; e ao atendimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Em relação ao pagamento indevido de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, propôs que a matéria fosse analisada em autos apartados.

Ao final, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	EESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,46%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	32,90%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	42,42%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município depositou todo o valor devido em conta vinculada ou pagou diretamente no processo.		

Os resultados apresentados pela Administração sinalizam situação favorável à aprovação das contas. Destaco, nesse sentido, que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.3. Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Acerca da dívida de longo prazo, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



final do exercício em exame, houve redução de 5,04% do exercício anterior para 2,91% no exercício, em relação à receita corrente líquida, cabendo inclusive ressaltar o baixo percentual que representa.

2.4. Quanto à crítica sobre as peças de planejamento, embora não se vislumbre uma metodologia que permita uma avaliação da eficiência e efetividade do programa de governo, entendo que pode ser tolerada, já que não houve influência nos resultados obtidos.

No entanto, aponto que medidas devem ser adotadas para aprimorar as peças de planejamento, utilizando-se indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, o que desde já recomendo.

Ainda no tópico planejamento, dos apontamentos da fiscalização deste Tribunal, destaca-se a expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, uma vez que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em até 30% do orçamento.

Sobre o tema, a defesa alegou que a legislação de regência não traz qualquer fixação de percentual que limite a abertura dos créditos adicionais, nem vinculação a qualquer indicador. Defendeu, ainda, que houve autorização legislativa prévia na LOA para realizar alterações do orçamento por meio de decretos.

Contudo, não há dúvida de que um percentual dessa magnitude torna inadequado o dispositivo porque pode prejudicar sensivelmente a vontade popular, eis que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do decidido no TC-3024/026/10 - Prefeitura Municipal de Nova Castilho; TC-181/026/09 - Prefeitura Municipal de União Paulista; TC-282/026/09 - Prefeitura Municipal de Lucélia; TC-437/026/09 - Prefeitura Municipal de Guaraci; TC-1696/026/08 - Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul; TC-1904/026/08 - Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Tarabai; TC-2123/026/07 - Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

No caso concreto, contudo, a despeito da inadequada autorização legislativa, a execução orçamentária foi superavitária.

Diante desse quadro, a falha, na peculiar circunstância, pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação à Origem para que regularize a impropriedade quando da elaboração das próximas Leis Orçamentárias, adotando índices adequados, em consonância com o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, consignado no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, determino que a próxima fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura Municipal.

2.5. No que toca à realização de transposições e de transferências por meio de decretos fundados em autorização contida na LOA, não prosperam as alegações de defesa, pois referidas alterações orçamentárias, conforme determinado no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, devem se precedidas de autorização legislativa.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290), Hely Lopes Meirelles já definia com clareza a proibição de transposição de recursos:

A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.

Esse é o entendimento adotado por esta E. Corte, conforme votos proferidos nos autos dos TCs. 1696/026/08, 1787/026/08 e 516/026/09, referentes às Contas anuais do exercício de 2008 das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul e Iacri, e de 2009 da Prefeitura Municipal de Rifaina.

De qualquer forma, as falhas podem ser excepcionalmente relevadas, cabendo alerta à Origem para que evite a reincidência.

2.6. Em relação à falta de atualização e correção monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa, a Origem anunciou medidas para a regularização de tal impropriedade, Dessa forma, **determino** que na próxima vistoria, a fiscalização verifique a implementação das mesmas.

2.7. Em relação ao item "Subsídios dos Agentes Políticos", embora não tenham sido constatados pagamentos indevidos ao Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, a fiscalização apontou pagamentos a maior a seis Secretários Municipais (Administração/Finanças/Planejamento/Desenvolvimento, Obras e Infraestrutura, Saúde, Esporte/Cultura/Turismo, Agricultura e Meio Ambiente e Assistência Social), decorrentes do pagamento de adicional por tempo de serviço.

Conforme disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal há equiparação dos secretários municipais aos agentes políticos, definindo sua remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição.

Entretanto, tendo em vista que a Administração anunciou a suspensão dos referidos pagamentos, além da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



notificação do Srs. Secretários para que procedam à devolução dos valores recebidos a maior, filio-me ao posicionamento externado pela Assessoria Técnica, no sentido de que referida impropriedade pode ser relevada.

Determino, no entanto, que a próxima equipe de fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme a regularização da matéria, sobretudo, o ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

2.8. No tópico "licitações", detectou-se a ausência de documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços em diversos certames, falha que, embora desprovida de gravidade suficiente para macular as contas, deve ser objeto de alerta à Origem, para que passe a documentar as cotações realizadas, de forma a demonstrar, efetivamente, a observância ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da transparência.

2.9. Quanto ao capítulo "pessoal", o laudo de fiscalização apontou que todos os 88 (oitenta e oito) cargos comissionados existentes no quadro de pessoal (já excluídos os cargos de Secretários Municipais) não possuem atribuições definidas em suas leis de criação, impossibilitando que se verifique se estes possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, como determina o artigo 37, V, da Carta Maior.

É sabido que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, nunca para desempenhar atividades ordinárias e operacionais.

E, ainda assim, a quantidade desses cargos deverá ser em número adequado, de forma a não comprometer a eficiência da Administração.

Diante do exposto, e haja vista que o Parecer referente às contas do exercício de 2009 (TC-411/026/09), publicado em 20/05/2011, após o encerramento do exercício em exame, já recomendava que a municipalidade regularizasse a situação dos servidores em comissão que estavam em desacordo com as disposições constitucionais, deverá a Origem, mediante criteriosa análise, realizar o detalhamento das atribuições dos cargos em comissão, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estrita conformidade do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Finalmente, determino que a próxima equipe de fiscalização verifique, por ocasião da próxima visita *in loco*, a adoção de providências pela Prefeitura Municipal.

2.10. No que toca aos demais apontamentos da fiscalização, uns mereceram esclarecimentos pela defesa e, em relação a outros, foram anunciadas providências para regularização; outros, ainda, não foram solvidos, mas não possuem significativa gravidade para interferir no resultado das contas, devendo ser objeto de atenção da Origem. São eles: "resultado da execução orçamentária"; "tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais"; "ordem cronológica de pagamentos"; "contratos de programa"; "análise do cumprimento das exigências legais"; "fidedignidade dos dados informados ao sistema audesp", e "atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do tribunal".

No mérito, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-lhe as seguintes recomendações:

- adote medidas para aprimorar a elaboração das peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- adote índices aceitáveis na Lei Orçamentária para realização de alterações através de decretos do Executivo;
- providencie a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- passe a editar leis específicas para realização de alterações orçamentárias, por meio de transposições, transferências e remanejamentos;
- proceda à atualização e correção monetária da dívida ativa e efetue o seu devido registro contábil;
- evite o pagamento de novas gratificações aos Secretários Municipais;
- faça constar, de todos os procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, as respectivas cotações de preços;
- regularize o detalhamento das atribuições dos cargos em comissão, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estrita conformidade do disposto no regramento constitucional;
- evite a reedição das demais falhas consignadas nos itens: "planejamento das políticas públicas"; "resultado da execução orçamentária"; "tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais"; "ordem cronológica de pagamentos"; "contratos de programa"; "análise do cumprimento das exigências legais"; "fidedignidade dos dados informados ao sistema audesp", e "atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do tribunal".

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO